



GOVERNO DE  
**MARA ROSA**  
ADM 2021-2024  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

**APROVADO**

EM 08/05/2023

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 014/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023.**

***"Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS, no Município de Mara Rosa e dá outras providências."***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARA ROSA, Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas por leis em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Mara Rosa, Estado de Goiás, aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Institui-se o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas física e jurídica), relativos a tributos, taxas e contribuições de melhorias municipais, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**§ 1º.** Poderão ser incluídos no REFIS, os débitos:

I - Oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício, desde que os fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, relativos aos seguintes créditos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – ITU;
- c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN;
- d) Taxas;
- e) Multas e outros débitos.

II – Aqueles que tiveram os parcelamentos e negociações cancelados por inadimplência.

**§ 2º** - O disposto nesta lei não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

**Art. 2º** - O REFIS consiste na concessão de desconto nos juros de mora, multa e demais atualizações, relacionados a débitos de que trata o artigo anterior, para pagamento nos seguintes termos:

I – 90% (noventa por cento) de desconto nos juros de mora, multa, inclusive a moratória e atualizações monetárias, relacionados a débitos de que trata o artigo primeiro, se pagos até 31.08.2023;



GOVERNO DE  
**MARA ROSA**  
ADM 2021-2024  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

II – 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros de mora, multa, inclusive a moratória e atualizações monetárias, relacionados a débitos de que trata o artigo primeiro, se pagos após 31.08.2023;

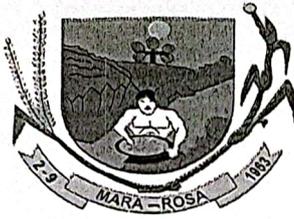
§ 1º - A concessão do benefício instituído no art. 2º desta lei somente é autorizado para pagamento realizado em parcela única, não admitindo parcelamento.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e com validade até o dia 31/12/2023, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARA ROSA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2023.



**Flávio Divino-Maurício de Moura**  
Prefeito



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARA ROSA/GO.**

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Mara Rosa/GO, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, o projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Mara Rosa/GO.

### **1 – Dos Fundamentos Legais.**

O projeto está amparado nos termos do art. 11, I da Lei Orgânica do Município de Mara Rosa/GO e no interesse público que circunda o assunto, já que se relaciona a arrecadação de receita municipal.

### **2 - Da Justificativa.**

Este município, por provocação da Secretaria de Finanças, foi noticiado sobre a necessidade de possível concessão de formas alternativas, legais e viáveis de quitação de débitos fiscais junto a Fazenda Municipal, haja vista que através de levantamento destes débitos, verificou-se que alguns estão quase prescritos e que, mesmo ajuizados, não há perspectiva de pagamentos de forma satisfatória.

Verificou-se que em decorrência da crise, mesmo ante a concessão de benefícios fiscais anteriores, poucos contribuintes regularizaram os seus débitos ou honraram integralmente as negociações, sob o argumento de que a cumulação com outros exercícios dificulta o pagamento, bem como onera ao contribuinte a quitação de débito em atraso, mesmo que decorrente de lei.

A estratégia utilizada pela Fazenda Municipal é legal, já que não acarretará renúncia de receita, haja vista que consta no orçamento a previsão de arrecadação de forma assemelhada como inclusa no projeto lei, ou seja, com desconto de encargos, preservando o principal.



Como o CTM define que o desconto somente incide se pago até o vencimento, não alcança os débitos em atraso, sendo esta uma das justificativas do presente projeto.

Com amparo nesta analogia, verifica-se que o orçamento municipal já contempla a hipótese de recebimento do imposto com desconto no valor original, sem juros ou multa.

Por outro lado, verifica-se que a medida incentivar o pagamento dos tributos municipais, ocasionando aumento da receita e economizando gastos, principalmente neste momento de crise que assola o país.

O interesse público é inquestionável, já que proporcionará redução de custos com cobranças administrativas, envio de notificações e etc..., bem como redução de gastos com pagamentos de custas judiciais, oficiais de justiça e outros decorrentes de um processo litigioso, bem como terá caráter "educativo", já que a intenção é regularizar os débitos atrasados para que possa o contribuinte controlar suas finanças e, nos próximos exercícios, quitar seus impostos e taxas regularmente.

Dessa forma, o presente projeto visa a arrecadação de receitas de difícil recuperação, uma vez que as medidas judiciais, seja pelo custo ou operacionalidade e, até mesmo pela condição pessoal dos contribuintes, não tem apresentado resultados significantes.

Considerando o interesse público consubstanciado na redução de custos, aumento na arrecadação e regularização no pagamento dos tributos para os exercícios vindouros, apresentamos a proposta para devida apreciação e posterior aprovação.

Estas são as linhas fundamentais do projeto de Lei que ora se apresenta.

Aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos do mais profundo respeito.

  
**Flávio Divino Maurício de Moura**  
Prefeito